



ACORDÃO N.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: IGOR SAMUEL ALVES PEREIRA

IMPETRANTE: Maria Amelia Delgado Viana - ADVOGADO

IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

PROCESSO: N. 0007392-34.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO – ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II DO CP) – ALEGA CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE DIREITOS VIOLADOS NO AUTO DE FLAGRANTE E PELA AUSENCIA DA AUDIENCIA DE CUSTODIA. INVIABILIDADE – ALEGAÇÕES SUPERADAS COM O DECRETO PREVENTIVO. ADUZ AUSENCIA DE FUNDAMANTAÇÃO NA DECISAO QUE DECRETOU A PRISAO PREVENTIVA ANTE A INEXISTEMCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPROCEDENCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

1. Quanto aos erros formais no auto de flagrante como ausência de nota de culpa e comunicação da prisão família, restam carentes de elementos de prova, em razão de haver documentos judiciais (fls. 11) atestando que tais questionamentos foram devidamente cumpridos. Ademais, qualquer irregularidade na prisão em flagrante, restou superada, pois a prisão, agora, se respalda em novo título, qual seja, decreto preventivo.

Em que pese não tenha ocorrido audiência de custódia, percebe-se que todos os direitos do paciente foram resguardados, não havendo prejuízo ao paciente, além de que há entendimento jurisprudencial do STJ e deste E. Tribunal de Justiça que, convertido o flagrante em prisão preventiva, supre eventual vício ou prejuízo causado ao preso em razão da não realização de audiência de custódia, quando a decisão que decretou a custódia estiver devidamente fundamentada.

2. Assim, a prisão preventiva restou fundamentada, uma vez que o juízo, pelos elementos de provas constantes dos autos, demonstrou a necessidade da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do paciente, bem como pelo modus operandi na ação do agente que, na companhia de dois meliantes assaltaram um ônibus de transporte público, municiados de arma de fogo, tendo agredido passageiro e cobrador, bem como trocado tiros com a policia, inclusive o não comparecimento do paciente a audiência de custódia foi devido ao fato do mesmo estar interno em hospital.

Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, os indícios de autoria e a materialidade demonstrados nos autos, a prisão preventiva foi decretada, fundamentadamente, por subsistirem razões concretas para a segregação, razão pela qual não há que se falar em substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

As condições pessoais favoráveis não se mostram como óbice para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos da custódia preventiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Sessão de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 03 de julho de 2017.



DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

IGOR SAMUEL ALVES PEREIRA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel.

Aduz o impetrante que ocorreram erros formais no Auto de Flagrante, no entanto, a mesma não foi relaxada e que inclusive a audiência de custódia não foi realizada. Alega que ainda assim a prisão preventiva foi decretada, no entanto, não há fundamentação na decisão que decretou a preventiva bem como inexistem os requisitos do art. 312 do CPP.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem, e alternativamente pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Consta dos autos que o paciente juntamente com outros indivíduos foram presos em flagrante em 20.03.2017 pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP. Os autos foram distribuídos a esta Relatora que indeferiu a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora bem como manifestação ministerial.

Em resposta, o juízo informou que o paciente foi preso em 20.03.2017 pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP pelo fato de ter, juntamente com outro indivíduo, assaltado um ônibus coletivo, que fazia a rota Belém/Vigia, pertencente a empresa Bom Sucesso, sendo que um deles, estava na posse de arma de fogo e anunciou o roubo, enquanto um terceiro aguardava para dar fuga.

Relata que o acusado está preso por força de decreto preventivo, justificada pela garantia da ordem pública, por o mesmo participado de empreitada delituosa consideravelmente grave, havendo agressão a passageiro e ao cobrador do ônibus, bem como troca de tiros com a polícia, o que,



indubitavelmente aflije a estabilidade social e a credibilidade da justiça.

Menciona que os autos foram encaminhados ao Ministério Público em 09.06.2017, para manifestação acerca da necessidade da oitiva de uma testemunha, estando marcada audiência de instrução e julgamento para o dia 03.07.2017.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por inexistir comprovação de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

Aduz o impetrante que ocorreram erros formais no Auto de Flagrante, no entanto, a mesma não foi relaxada e que inclusive a audiência de custódia não foi realizada.

Quanto aos erros formais no auto de flagrante como ausência de nota de culpa e comunicação da prisão família, se restam carentes de elementos de prova, em razão de haver documentos judiciais (fls. 11) atestando que tais questionamentos foram devidamente cumpridos.

Por outro lado, qualquer irregularidade na prisão em flagrante, restou superada, pois a prisão, agora, se respalda em novo título, qual seja, decreto preventivo. Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

(...) O não cumprimento do prazo para a entrega da nota de culpa, bem como a ausência da assinatura de duas testemunhas não é capaz de macular a prisão do acusado, uma vez que se trata de mera irregularidade, mormente quando os demais direitos do acautelado foram garantidos e já tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva. Ademais, conforme reiteradamente vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, bem como este Egrégio Tribunal Mineiro, convertida a prisão em flagrante em preventiva, restam superadas questões relativas à primeira, haja vista aquela não mais subsistir, estando o paciente preso sob novo título judicial.

RHC 081407. DECISAO MONOCRÁTICA, Ministro JOEL ILAN PACIONRNIK, Publicação: 22.06.2017.

De igual forma é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DESFUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NOVO TÍTULO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O decreto preventivo contra o paciente está devidamente fundamentado, diante dos indícios de autoria e materialidade, e da gravidade do delito, cuja violação à ordem pública é inerente à natureza do crime, sendo insuficiente a existência de predicados pessoais, nos termos da Súmula nº 8 deste Eg. Tribunal de Justiça. 2. Não prospera a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante, porquanto não subsiste mais a custódia inquinada de vício, diante da decretação de prisão preventiva, a qual constitui novo título judicial. 3. Ordem denegada. Decisão unânime.

(2017.01096432-82, 171.964, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 20.03.2017, Publicado em 23.03.2017)

Em que pese não tenha ocorrido audiência de custódia, percebe-se que todos os direitos do paciente foram resguardados, não havendo prejuízo ao



paciente, além de que há entendimento jurisprudencial do STJ e deste E. Tribunal de Justiça que, convertido o flagrante em prisão preventiva, supre eventual vício ou prejuízo causado ao preso em razão da não realização de audiência de custódia, quando a decisão que decretou a custódia estiver devidamente fundamentada como no caso em exame. Transcrevo:

Ressalvada pessoal compreensão diversa, o entendimento desta Sexta Turma é de que a falta da audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva, superada que foi a prisão em flagrante, devendo ser este novo título de prisão aquele a merecer o exame da legalidade e necessidade. (Processo HC 382166/SP HABEAS CORPUS 2016/0325548-1 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO Órgão Julgador - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2017)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO E CONVERTIDO EM PREVENTIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Resta superada eventual ilegalidade em razão da ausência da audiência de custódia, quando operada a conversão do flagrante em segregação preventiva. (Precedentes STJ) 2. Tendo a inicial acusatória preenchido os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todas as suas circunstâncias, a infração penal, bem como a materialidade e os indícios de autoria, de modo a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em inépcia da denúncia ou em ausência de justa causa. 3. Havendo materialidade do delito e indícios de autoria, bem como o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade concreta demonstrada pelo modus operandi do ilícito perpetrado, revela-se imprescindível a manutenção da prisão preventiva dos pacientes. 4. Ordem denegada, por unanimidade.

(2017.01600040-33, 173.805, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-25)

A decisão de fato restou devidamente fundamentada, uma vez que o juízo, pelos elementos de provas constantes dos autos, demonstrou a necessidade da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do paciente, bem como pelo modus operandi na ação do agente que, na companhia de dois meliantes assaltaram um ônibus de transporte público, municiados de arma de fogo, tendo agredido passageiro e cobrador, bem como trocado tiros com a polícia, inclusive o não comparecimento do paciente a audiência de custódia foi devido ao fato do mesmo estar interno em hospital. Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, os indícios de autoria e a materialidade demonstrados nos autos, a prisão preventiva foi decretada, fundamentadamente, por subsistirem razões concretas para a segregação. Por outro lado, sabe-se que a Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos



averiguados (artigo 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (artigo 282, § 6º, do CPP). No caso, se não bastasse a gravidade em abstrato do delito, vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder ao acusado o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto, pelos motivos já explanados.

As condições pessoais favoráveis não se mostram como óbice para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos da custódia preventiva, conforme entendimento da Sumula n. 08, deste Egrégio Tribunal (As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.).

Ante o exposto, em consonância com a Procuradoria de Justiça, e pela inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado via habeas corpus, DENEGO a ordem.

É como voto.

Belém, 03 de julho de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora